

pagar em 3 prestações, sendo a primeira de 40% no início dos serviços e as duas seguintes de 30%

artigo - 8º Concluídos os serviços será procedida uma verificação no custo da obra para o efeito de redistribuição das quotas partes.

artigo - 9º Notificado do lançamento ou dentro do prazo de 30 dias, poderá qualquer interessado reclamar, contra o mesmo, em petição fundamentada.

Da arrecadação

artigo - 10º - O pagamento da primeira prestação deverá ser efetuada dentro de 30 dias do início das obras previstas e da última, até 30 dias, depois do seu término.

Artigo - 11º Decorrido o prazo do recolhimento de qualquer prestação, em que o pagamento se tenha efetuado, ficará essa prestação sujeita desde logo a cobrança judicial e acrescida da multa de 10% sobre o seu valor.

Das isenções

artigo 12º Não caberá isenções, sob qualquer pretexto, da taxa de pavimentação.

artigo - 13º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aguiarânia, 2 de novembro de 1955

g. Fernando Luiz Alves Ribeiro - Prefeito

Regimes de Rendimentos

8.94.4-

Despesas Diversas

Agilidade contra acidentes

dos servidores em geral.

6.000,00

6.000,00

Diversos

8.94.4-1

Alimo de família

60.000,00

2 Gratificações a funcionários

28.000,00

3 Despesas Imprevisas

120.000,00

4 Outros a etc.

30.000,00

5 Contínuas

10.000,00

340.000,00

Dei número 2/2

Dispõe sobre a contribuição de melhoria.

Fernando Loung Alves Ribeiro, Prefeito do município de

Aguiar, Estado de Mato Grosso, usando das Ati-

vidades que a Lei lhe confere.

Fago saber que a Câmara Municipal e os seus

a seguinte Lei:

Artigo 1º A contribuição de melhoria, prevista no artigo 30, parágrafo único da Constituição Federal, e regulada pela Lei Federal nº 854, de 10 de Outubro de 1949, fica estabelecida no município nos termos da Lei Federal regulamentadora, com as alterações contidas nesta Lei.

Artigo 2º - A contribuição de melhoria, o prazo para tomá-la por parte do Estado das obras, inclusive despesas

de estudo e administração, fiscalização, desapropriações operações de financiamento, que, dividindo-se proporcionalmente entre os beneficiários.

Artigo - 3º Executada a obra ou melhoria, na sua totalidade, ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição sobre determinados imóveis, proceder-se-á ao respectivo lançamento, assinando-se prazo superior a quinze dias para as reclamações do contribuinte.

Artigo - 4º A contribuição de melhoria será paga em prestações semestrais no prazo de cinco anos.

Único - A contribuição paga de uma só vez terá uma redução de 10% calculada sobre o total devido.

Artigo - 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aquidauana, 21 de novembro de 1955

a Fernando Luiz Alves Ribeiro - Prefeito.

— x —
Lei número 213

Institue a Taxa de Pavimentação

Fernando Luiz Alves Ribeiro, Prefeito do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso, usando das Atribuições que a Lei lhe confere.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo - 1º Fica instituída a taxa de pavimentação ou

em um ou outro caso proporcional a uma
parte convergente das raízes quadradas, os trabalhos gerais
são em comparação habituais, tais como estudos
topográficos, topográficos ou geográficos, áreas de
reconhecimento local, guias, pequenas áreas de estudo e res-
pectivos serviços de administração quando contratados
artigo - 3º O custo dos serviços de administração para
dividido entre o Prefeito e os proprietários das
imóveis marginais.

artigo - 4º Para efeito de cálculo a distribuição das
taxas, a sua divisão para a divisão em 3 quotas
partes, de modo que a sua, cabendo aos proprietários
toda o custo do tipo marginal e proporcional
a relação linear da fronteira na tabela de
taxas sobre a via beneficiada.

artigo - 5º Para o cálculo necessário a verificação da
proporcionabilidade dos contribuintes, não também
computados quaisquer áreas marginais que possam de
imunidade fiscal, incluindo as respectivas despesas,
proprietários, por conta dos proprietários cujas
taxas sejam alcançadas pelo plano de esvaziamento
artigo 6º - fica o Prefeito autorizado a determinar
a elaboração de projetos, com as respectivas despesas
e o encargo, os quais devem de a serem
aos estatutos do município, como de administração
trabalha em conjunto - se esta por concessão pública, de
acordo com a legislação vigente.
artigo - 7º Aprovado o orçamento dos serviços, serão
atribuídos as quotas de responsabilidade dos proprietários
taxas marginais, os quais serão lançados para

8.95.0-

Pessoal fixo
Wilson Laramella e si-
lmas

14.000,00

14.000,00

Seguros de Acidentes

8.94.4-

Despesas Diversas
Apólices contra acidentes
dos servidores em geral.

6.000,00

6.000,00

Diversos

8.99.4-1. Alono de família 60.000,00

2. Gratificações a funcionários 20.000,00

3. Despesas Imprevistas 120.000,00

4. Prestes a etc. 30.000,00

5. Eventuais 10.000,00

340.000,00

Lei número 2/2

Dispõe sobre a contribuição de melhoria.

Fernando Luiz Alves Ribeiro, Prefeito do município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que a Lei lhe confere:

Faço saber que a Câmara Municipal ^{decreta} e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A contribuição de melhoria, prevista no artigo 30, parágrafo único da Constituição Federal, e regulada pela Lei Federal nº 854, de 10 de Outubro de 1949, será cobrada no município nos termos da Lei Federal regulamentada, com as indicações contidas nesta Lei.

Artigo 2º - Faixa de contribuição de melhoria de ... - E

Yogio Albuquerque

33

dêssas gêneras.

§ Único - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias públicas, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e respectivos serviços de administração quando contratados.

artigo - 3º O custo dos serviços de pavimentação será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais.

artigo - 4º Para efeito do cálculo e distribuição das taxas, a via pública será dividida em 3 quotas partes, de meio fio a fio, cabendo aos proprietários todo o custo do terço marginal e proporcional à extensão linear da fronteira ou testada do terreno sobre a via beneficiada.

artigo - 5º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, serão também computadas quaisquer áreas marginais que gozarem de imunidade fiscal, correndo as respectivas despesas, proporcionalmente, por conta dos proprietários cujos terrenos forem alcançados pelo plano de calçamento.

artigo 6º - Fica o Prefeito autorizado a determinar a elaboração de projetos, com as respectivas especificações e orçamentos, os quais depois de aprovados, serão executados tanto sob o regime de administração direta ou contratada, como de empreitada, processando-se esta por concorrência pública, de acordo com a legislação vigente.